



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056521-52.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: N. P DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

AGRAVADO: ROBERTO ANDRÉ CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, nos seguintes termos:

“Fls.339/341: 1- Quanto ao pedido de citação por edital, verifico que este Juízo já apreciou a matéria anteriormente, tendo concluído pela inexistência dos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pressupostos para a adoção da medida, em razão do não esgotamento das diligências voltadas à localização da parte ré (fl.306). Conforme consignado no despacho supracitado, as tentativas de localização então determinadas restaram frustradas em razão da inércia da parte autora, circunstância que impede o reconhecimento, neste momento, do esgotamento dos meios ordinários de localização do demandado e, por conseguinte, o deferimento da citação por edital. 2- No que se refere ao pedido de renovação da pesquisa de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, igualmente não merece acolhimento. A medida já foi anteriormente deferida, conforme fl. 87, sem localização de ativos passíveis de constrição. Além disso, transcorreram vários anos desde o ajuizamento da demanda, sem que a parte ré sequer tenha sido validamente citada, circunstância que evidencia a ausência de elementos concretos a indicar que a reiteração da diligência possua, neste momento, perspectiva razoável de êxito. Assim, à míngua de fatos supervenientes que justifiquem a renovação da medida constritiva, o pedido deve ser indeferido. 3- Por fim, indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil. A diligência postulada, nas circunstâncias atuais do feito, que perdura há 8 anos, não se revela útil a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, sobretudo diante da ausência de citação válida da parte ré, circunstância que impede o regular desenvolvimento da relação processual. Desse modo, inexistindo demonstração de que a medida seja capaz de contribuir concretamente para o prosseguimento do feito ou para a satisfação do direito vindicado, seu deferimento mostra-se inadequado. 4- Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, como deseja prosseguir.”

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela, da pretensão recursal, está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Compulsando os autos do presente agravo de instrumento, nesta cognição sumária que ora faço, observa-se que os elementos trazidos pela empresa agravante não são suficientes para suspender os efeitos da decisão vergastada ou, ainda, para a concessão, desde logo, da medida pleiteada, de se determinar imediatamente a citação do réu por edital, a penhora online de ativos em suas contas bancárias, e a expedição de ofício ao Banco do Brasil, sendo certo que a decisão vergastada foi adequadamente fundamentada.

Ademais, é recomendável, em observância ao princípio do devido processo legal, que se aguarde a apreciação, pelo Colegiado desta Egrégia Câmara, sobre o mérito deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal postulados.**

Preclusa a presente decisão, certifique-se e voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator